

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 120

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 15 de julho de 2020

CORONAVÍRUS

Estabelecimentos de saúde públicos ou privados de Pernambuco deverão identificar a raça ou a cor de seus pacientes nos formulários, boletins epidemiológicos, notas técnicas e outros documentos oficiais. Essa é a proposta contida no Projeto de Lei (PL) nº 1242/2020, aprovado ontem pelas Comissões de Saúde e de Cidadania. Apresentada pelo mandato coletivo Juntas (PSOL), a iniciativa visa prover o Poder Público de dados relevantes para o planejamento mais direcionado e eficiente de políticas públicas.

De acordo com a matéria, a identificação deverá respeitar o critério de auto-declaração do usuário, conforme sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observando-se as seguintes alternativas: branca, preta, amarela, parda ou indígena. Nos casos de recém-nascidos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado de realizar a auto-declaração, caberá aos familiares ou responsáveis legais informar a sua cor ou pertencimento étnico-racial.

Os dirigentes de estabelecimentos públicos que descumprirem a norma estarão sujeitos à responsabilização administrativa, enquanto as entidades particulares poderão ser advertidas e obrigadas a pagar multas que variam entre R\$ 500 e R\$ 5 mil, a depender do porte da unidade de saúde e da circunstância da infração. Emenda aditiva da Comissão de Justiça incorporada ao PL, no entanto, isenta as instituições particulares das penalidades no caso em que o paciente se negar a fazer a auto-declaração.

Relatora da proposição na Comissão de Saúde, a deputada Simone Santana (PSB) falou sobre a importância dessa identificação para o planejamento de po-

Projeto quer obrigar divulgação dos dados de raça ou cor de pacientes

Matéria foi aprovada pelas Comissões de Saúde e de Cidadania da Alepe

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



OBJETIVO - Iniciativa das Juntas visa prover Poder Público de dados relevantes para o planejamento mais direcionado e eficiente de políticas públicas

líticas públicas, utilizando como exemplo a pandemia de Covid-19. “Observamos que essa doença tem atingido mais severamente determinados segmentos da sociedade, em especial as populações pretas, pobres e periféricas, mais expostas ao vírus, com maior dificuldade de cumprir o isolamento social e com menor acesso a serviços de saúde”, analisou.

O deputado João Paulo (PCdoB), relator da proposta na Comissão de Cidadania, também ressaltou que, em geral, os males da falta de saúde afetam os menos favorecidos economicamente. “Tendo em vista que a desigualdade social no País atinge principalmente a população negra, faz-se necessário criar estatísticas para ter um

retrato de como as doenças chegam a essa parcela da população”, reforçou.

Esse é o entendimento da autora do projeto, a deputada Jô Cavalcanti. “A obrigatoriedade do preenchimento do quesito raça/cor nos formulários de saúde é urgente, pois, segundo a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, o índice de letalidade da Covid-19 é maior na população negra, principalmente porque o racismo estruturado na nossa sociedade oferece diferentes formas de exposição à doença, além de possibilidades de acesso à saúde distintas, o que reverbera na recuperação ou morte das pessoas infectadas”, pontuou a representante do mandato coletivo Juntas, em justificativa anexa à matéria.

ESTATUTO - Presidente do colegiado de Saúde, a deputada Roberta Arraes (PP) aproveitou a reunião para destacar os 30 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, comemorados anteontem. Para a parlamentar, a efetivação da lei, “fruto da Constituição Cidadã de 88 e um avanço na garantia de direitos aos menores de 18 anos”, ainda exige grandes esforços da sociedade. “Continuamos hoje a enfrentar desafios para a implementação de políticas direcionadas a esse público e, também, para o fortalecimento da rede de proteção estabelecida na norma”, sublinhou.

Conforme Roberta Arraes, a pandemia é um exemplo recente desse desafio, já

que tem deixado crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis a violências físicas, psicológicas e sexuais. O isolamento social, necessário para frear o contágio, acaba afastando jovens das escolas e dificultando a identificação de abusos pelas autoridades. “O confinamento expõe essa população a uma maior incidência de vários tipos de violência. Permanecemos na luta, como deputados e como cidadãos, para proteger nossas crianças e adolescentes”, convocou.

Líder do Governo, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) fez um resgate histórico do momento de criação do ECA. “Houve uma mobilização social muito grande naquele momento pós-ditadura e Constituinte. A



30 ANOS DO ECA - “Ainda hoje enfrentamos desafios para a implementação de políticas direcionadas a crianças e adolescentes”, sublinhou Roberta Arraes

sociedade clamava por mais garantias e o resultado disso foi um estatuto que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. É importante celebrar essa conquista”, enalteceu.

BALANÇO - Na reunião de ontem, coordenada pelo deputado Isaltino Nascimento, foram aprovadas mais quatro proposições, entre as quais o PL nº 1235/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). A matéria altera a Lei nº 13.494, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, para beneficiar também mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes legais que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.



CASO MIGUEL - João Paulo lembrou que morte do garoto resultou na denúncia do Ministério Público de Pernambuco contra a empresária Sarí Corte Real



OPINIÃO - "É uma medida extremamente oportuna e conveniente", afirmou Erick Lessa, que foi o relator da matéria no colegiado de Administração

Comissão acata proibição de crianças desacompanhadas em elevadores

Desenvolvimento Econômico aprovou substitutivo que reuniu três projetos de lei

A proposta que proíbe o uso de elevadores e a livre circulação de crianças desacompanhadas de adultos em áreas comuns de condomínios e de espaços públicos recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Econômico, na tarde de ontem. Pela manhã, a matéria já havia sido acatada na Comissão de Administração Pública. Um

substitutivo elaborado pela Comissão de Justiça, aprovado no último dia 8, reuniu projetos apresentados pelas deputadas Delegada Gleide Ângelo e Simone Santana, ambas do PSB, e pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PP).

No colegiado de Desenvolvimento Econômico, a proposição foi relatada pelo deputado João Paulo (PCdoB). O comunista

registrou que a morte do menino Miguel da Silva resultou na denúncia do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) contra a empresária Sarí Corte Real, pelo crime de abandono de incapaz. "Essa matéria está em consonância com a repercussão nacional que o episódio teve", avaliou.

O deputado Antonio Fernando (PSC) destacou na reunião que, apesar de

concordar com o mérito da proposta, deveria haver mudança no limite de idade para a circulação. "Acho que uma criança de 9 anos, por exemplo, teria noção do que seria perigoso", acredita. Da forma como está no substitutivo, meninos e meninas de até 12 anos não poderiam estar desacompanhados. Para o parlamentar, se a redação da iniciativa for mantida, "dificilmente será cumprida".

Em resposta ao questionamento de Fernando, outros deputados enfatizaram que o desenvolvimento psicossocial na infância não é uniforme, e o substitutivo aprovado está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA define como criança as pessoas com até 12 anos incompletos.

"Se os pais não seguirem a regra, vai pesar so-

bre eles a responsabilidade de não cumprirem a lei", acrescentou João Paulo, recebendo apoio de Simone Santana e do deputado Delegado Erick Lessa (PP), que preside o colegiado de Desenvolvimento Econômico e foi relator dessa proposição na Comissão de Administração Pública. "É uma medida extremamente oportuna e conveniente", afirmou Lessa.

Empreendimentos

Doação e venda de terrenos recebem aval em Administração

Terrenos de propriedade do Governo do Estado localizados na Zona da Mata tiveram doação e venda aprovadas pela Comissão de Administração Pública, na reunião virtual de ontem. No município de Escada, na Mata Sul, uma área desapropriada será destinada à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD/Diper), para que seja instalado um empreendimento industrial local. Em Goiana (Mata Norte), será feita alienação de terreno ao lado da BR-101.

O Projeto de Lei nº 1323/2020, de autoria do

Poder Executivo, permite que seja doada à AD-Diper (empresa pública de economia mista) uma área de 71,6 hectares desmembrada do Engenho Canto Escuro. O trecho faz parte do Distrito Industrial de Escada. "Devemos enaltecer a iniciativa do Governo de expandir a política de desenvolvimento da Mata Sul, uma região que historicamente teve como matriz econômica a indústria sucroalcooleira, mas que agora carece de diversificar mais sua produção industrial", observou a relatora da proposta, deputada Simone

Santana (PSB).

No caso de Goiana, o PL nº 1322/2020, também do Executivo, autoriza o Governo do Estado a alienar um terreno de 19.381,5 metros quadrados, situado junto ao Grupamento da Polícia Militar do município, às margens da BR-101. De acordo com o texto aprovado, a venda terá que ser feita por licitação, na modalidade leilão.

Os recursos arrecadados deverão ser usados, preferencialmente, para aquisição, construção, reforma, ampliação ou regularização fundiária de outras edifica-



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

INICIATIVA - Áreas estão localizadas na Zona da Mata. Deputado Antônio Moraes coordenou reunião do colegiado

ções públicas, ou na compra de equipamentos para identificação e controle de bens imóveis da gestão estadual. A reunião da Comissão de Administração foi coordenada pelo presidente do colegiado, deputado Antônio Moraes (PP).

Nota da Redação

Diferentemente do que foi veiculado na edição do dia 14 de julho (ontem), neste Diário Oficial do Poder Legislativo, na matéria "Justiça acata criação de Comissão Permanente de segurança pública", o deputado Joaquim Lira (PSD) votou contra a subemenda apresentada pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PP) visando alterar a PEC nº 12/2020.

Estado poderá adotar Dom Helder e outras personalidades como patronos

Indicados à homenagem tiveram destaque em várias áreas de referência

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, em reunião virtual ontem, seis proposições que visam adotar personalidades, com destaque em várias áreas de referência, como patronos do Estado. Um dos homenageados será o arcebispo emérito de Olinda e Recife, Dom Helder Camara, que deverá se tornar Patrono dos Direitos Humanos, a exemplo do que foi determinado em 2017, em nível nacional, pela Lei Federal nº 13.581.

No Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, apresentado pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), o autor destaca “que a honraria é justa, tendo em vista a importância da luta de Dom Helder Camara pelos direitos humanos e das ações desenvolvidas em prol dos pobres e do povo pernambucano”.

A relatora da matéria no colegiado, deputada Teresa Leitão (PT), afirmou que o ex-arcebispo participou de diversos eventos relacionados ao tema e foi indicado quatro vezes ao Prêmio Nobel da Paz. “Ele defendia uma Igreja simples e voltada para os pobres, tendo recebido prêmios ao longo da vida”, salientou. O deputado

João Paulo (PCdoB) lembrou que conviveu com o religioso na juventude. “Estive com ele em várias lutas em defesa dos direitos do povo. Era de uma bondade incomensurável.”

Além da indicação de Dom Helder, o colegiado acatou a adoção do escultor Mestre Vitalino como Patrono da Arte do Barro, também sugerida por Clodoaldo Magalhães, por meio do PL nº 1221/2020; do Cacique Xicão Xukuru como Patrono dos Povos Indígenas e do escritor Solano Trindade como Patrono da Luta Antirracista (estas duas últimas, propostas por Isaltino Nascimento nos PLs nº 1252/2020 e 1254/2020, respectivamente).

A Comissão de Educação ainda aprovou os PLs nº 1259/2020, declarando Frei Damião de Bozzano o Patrono dos Romeiros e Romarias; e o de nº 1260/2020, indicando a jornalista Graça Araújo como Patrona do Jornalismo Pernambucano. Ambos projetos são de Clodoaldo Magalhães.

FUNDEB - O colegiado também deu aval a outras sete matérias e distribuiu seis para relatoria. Entre as acatadas estava o PL nº 1241/2020, do Governo do Estado. A pro-

posição institui a gratuidade nos cursos de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco (UPE). A proposta foi relatada pelo deputado Professor Paulo Dutra (PSB).

Ainda no encontro, presidido pelo deputado Romário Dias (PSD), foi aprovada uma solicitação de Teresa Leitão. A parlamentar pediu a inserção nos Anais da Casa de que a Comissão apoia o relatório da deputada federal Professora Dorinha (DEM-TO) à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15/2015, que visa dar continuidade ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), e que o colegiado defende a votação da matéria na próxima semana.

Segundo Teresa Leitão, a iniciativa é uma forma de pressionar o Congresso a votar a PEC, que poderá tornar o fundo permanente. “A vigência do Fundeb expira em dezembro deste ano e, por isso, a proposta precisa ser votada com urgência”, frisou a petista. Os deputados Paulo Dutra e João Paulo também reforçaram o pleito.

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA



AUTOR - Para Clodoaldo Magalhães, “honraria é justa, tendo em vista a importância da luta de Dom Helder pelos direitos humanos”

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



FUNDO - “Vigência do Fundeb expira em dezembro deste ano e, por isso, a proposta precisa ser votada com urgência”, apelou Teresa Leitão

Comissão de Agricultura

Proposta insere mulheres vítimas de violência em sistema de segurança alimentar

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



INICIATIVA - Matéria de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo foi relatada por Isaltino Nascimento

Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estiverem em situação de vulnerabilidade social e econômica deverão ser assistidas pelo Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Sesans), instituído pela Lei Estadual nº 13.494/2008. A inclusão desse público no rol de abrangência da norma está prevista no Projeto de Lei nº 1235/2020, aprovado ontem pela Comissão de Agricultura da Alepe.

Proposto pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), o texto prevê a possibilidade de criação de políticas públicas, projetos e ações des-

tinados especificamente para garantir a segurança alimentar e nutricional das mulheres em situação de vulnerabilidade. “A iniciativa tem o objetivo de romper o ciclo de violência em que se encontram inseridas”, afirma a autora, em justificativa anexa à matéria.

“No Brasil, de cada quatro mulheres que sofrem violência doméstica, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente dele, vivendo em moradias custeadas por eles. Transpor essa barreira é uma das maiores dificuldades para elas”, prossegue a socialista no projeto,

destacando as dificuldades econômicas e alimentares provocadas por essa realidade.

A parlamentar cita o estudo “Um Lugar no Mundo”, elaborado pelo Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos (Cohre). De acordo com a publicação, 26% das vítimas de violência doméstica no Brasil em 2013 se dedicavam apenas às tarefas do lar, ficando sujeitas à renda do companheiro.

A aprovação seguiu parecer apresentado pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), relator da proposta. A reunião foi presidida pelo deputado Doriel Barros (PT).

Ato

ATO Nº 969/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 918/20, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 19 de junho de 2020, e republicado por incorreção no dia 20 de junho de 2020, referente à exoneração do servidor **IBAMAR FERNANDES LIMA**.

Sala Torres Galvão, 14 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

Ordem do Dia

TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor da Proposta: Deputado Isaltino Nascimento

Acresce o inciso XIV ao Parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com Subemenda nº 02/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 dos Senhores Deputados = 30 votos

A Subemenda nº 01/2020 de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins foi Rejeitada Pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/07/2020

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2020
Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Tacaratu.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome.

Com Emenda Supressiva nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/10/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2019
Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de garantir o atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 810/2019
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de promover reserva de vagas a famílias que possuam membros com microcefalia.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2020

Primeira Discussão do Lei Ordinária nº 922/2020
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e da outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Medeiros

Estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, causador da Covid-19.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2020

Primeira Discussão do Lei Ordinária nº 1324/2020
Autor: Poder Executivo

Revoga dispositivo da Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/07/2020

Primeira Discussão do Projeto de Resolução nº 1320/2020
Autora: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Emendas 1 e 2 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/07/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2020
Autora: Mesa Diretora

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barra de Guabiraba.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 2ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 18/06/2020

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enolino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Pareceres

PARECER Nº 003516/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1193/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, E COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1197/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ADOTAREM MEDIDAS QUE EVITEM A PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CF/88 (PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PREVISTA NO ART. 23, II, DA CF/88 (CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.918, DE 18 DE JUNHO DE 2020. PELA APROVAÇÃO, SEGUNDO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais adotarem medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19). No mesmo sentido, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho que pretende garantir a adoção de barreiras físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos públicos e privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços, serviços do Estado e dos Municípios, e todo e qualquer atendimento ao público, visando impedir e reduzir a possibilidade de contágio ao COVID-19. Além dos projetos acima citados, também é encaminhado a este Colegiado o Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica e dá outras providências. Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, o PLO 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e o PLO 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Ademais, verifica-se que os Projetos de Lei nº 1083/2020, 1197/2020, 1193/2020 inserem-se no âmbito da competência material e legislativa dos Estados-membros para adotar medidas de proteção e defesa da saúde, conforme se depreende do art. 23, inciso II, e do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, vale salientar que as intervenções estatais no domínio econômico propostas pelos PLOs em análise respeitam o princípio da proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica e o interesse público protegido.

Antes, porém, de adentrar nesta análise, é de bom alvitre colacionar algumas lições do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, na 7ª edição do seu “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo : Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”. Vejamos algumas considerações feitas pelo autor:

“ Como delineado acima, consiste ele em um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Trata-se de um parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. [...]

Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará à realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos.

Como foi mencionado, na tentativa de dar mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes. [...]

Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido – isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado –, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos.

De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados. S endo possível conter certo dano ambiental por meio da instalação de um filtro próprio numa fábrica, será ilegítimo, por irrazoável, interditar o estabelecimento e paralisar a produção, esvaziando a liberdade econômica do agente. Nesse caso, a razoabilidade se expressa através do princípio de vedação do excesso.

Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima. S e o Poder Público, por exemplo, eletrificar certo monumento de modo a que um adolescente sofra uma descarga elétrica que o incapacite ou mate quando for pichá-lo, a absoluta falta de proporcionalidade entre o bem jurídico protegido – o patrimônio público – e o bem jurídico sacrificado – a vida – torna inválida a providência.”

Desta feita, no presente projeto podemos vislumbrar os seguintes aspectos:

Subprincípio da adequação: análise da aptidão em alcançar o fim pretendido, qual seja, a contenção da disseminação do coronavírus e a volta gradual da economia, mostrando compatibilidade entre o fim pretendido e o meio utilizado, haja vista que tais obrigatoriedades aos estabelecimentos serem artificios viáveis para a diminuição da proliferação da doença.

Subprincípio da necessidade: análise da avaliação da inexistência de meios menos gravosos para alcançar o fim almejado, sendo tal princípio também observado pois o meio proposto apresenta baixo custo financeiro aos estabelecimentos previstos nos PLOs e garante uma adequada eficácia no combate ao coronavírus.

Subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito: análise da valoração da restrição de um direito em prol de outro. Apesar das iniciativas legislativas aparentemente restringirem no viés da liberdade da iniciativa privada, garantem a proteção e defesa à saúde da população pernambucana, um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No entanto, o PLO 1083/2020 e o PLO 1197/2020, visam vincular também órgãos e entidades do setor público estadual, revelando vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no que toca a estas obrigações, por dispor sobre atribuição privativa do governador do Estado em legislar sobre casos que aumentem a despesa no âmbito do Poder Executivo, como previsto no art.19, §1, inciso II da Constituição Estadual transcrita abaixo:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Logo, é sugerido o ajuste nas redações originais dos Projetos de Lei analisados, visando a tramitação em conjunto e retirar tais obrigatoriedades aos estabelecimentos públicos, por ser de competência privativa do Governador a iniciativa legislativa que disponha sobre aumento de despesa pública como previsto na Constituição Estadual. Ademais, imperioso destacar que em 18 de junho de 2020, foi publicada a Lei Estadual nº 16.918/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras no Estado de Pernambuco, além de dar outras providências. Dada a semelhança das matérias dos três projetos ora analisados, é prudente realizar alterações na lei supracitada, buscando condensar a legislação correlata que venha a ser produzida sobre o tema no mesmo diploma legislativo. Desta feita, apresentamos o seguinte Substitutivo:

Substitutivo nº 01/2020 aos projetos de Lei Ordinária nº 1083/2020, 1193/2020 e 1197/2020.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1083/2020, nº 1197/2020 e nº 1193/2020 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Ficam obrigados todos os estabelecimentos privados, fornecedores de produtos e serviços, localizados no Estado de Pernambuco, a adotarem medidas que evitem a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19). (AC)

Parágrafo único. As medidas preventivas de que trata o *caput* deverão ser adotadas durante a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública no Estado de Pernambuco, como forma de proteção permanente ao público e aos profissionais durante o exercício de suas atividades laborais. (AC)

Art. 2º-B Todos os estabelecimentos privados fornecedores de produtos e serviços deverão adotar, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública” decretado pelo Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020, as seguintes medidas preventivas, com o propósito de evitar a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19): (AC)

I – disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar álcool em gel ou hidratado a 70º INPM para seus funcionários; (AC)

II - higienizar diariamente os caixas eletrônicos; (AC)

III - fixar cartaz contendo orientações aos clientes, em local de fácil visualização, podendo também tal obrigação ser cumprida através de mídia digital presente no estabelecimento; e (AC)

IV - fornecer protetor facial ou instalar barreiras físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços e todo e qualquer atendimento ao público. (AC)

§1º O conteúdo e o layout do cartaz ou mídia digital de que trata o inciso IV ficarão a critério dos estabelecimentos. (AC)

§2º A barreira física de que trata esta Lei deverá ser transparente, de forma a não impedir comunicação e o perfeito atendimento ao público (AC)

§3º A obrigação prevista nos incisos I e II não dispensa o fornecimento de outros equipamentos de proteção exigidos por outros atos normativos. (AC)

§4º O descumprimento deste artigo sujeito o estabelecimento às penalidades previstas no artigo 4º desta Lei. (AC)

Art. 2º-C O Poder Executivo, por Decreto, poderá estender a obrigatoriedade das medidas desta Lei, que entender necessárias para enfrentamento da pandemia, para além dos prazos fixados nos arts. 1º, 2º, 2º-A e 2º-Bº. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, do Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, do Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Julho de 2020

Tony Gel

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira
Simone Santana

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 003526/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Decreto Legislativo Nº 188/2020
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo No 188/2020, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Barra de Guabiraba, com efeitos retroativos a 15 de junho de 2020, para fins de minimizar os efeitos do rompimento da Barragem Guilherme Pontes. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No dia 15 de junho de 2020, registrou-se o rompimento da barragem Guilherme Pontes, localizada no município de Sairé, agreste pernambucano. O desastre provocou uma grande enxurrada e inundação, que atingiu gravemente municípios vizinhos como Barra de Guabiraba e Cortês.

Em situações como essa, a Instrução Normativa Nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional, estabelece que o chefe do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal, poderá decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas.

Segundo levantamento da Defesa Civil do município de Barra de Guabiraba, o desastre ocasionou inundação e destruição de imóveis residenciais e comerciais, calçamentos, estradas, pontes, praças, prédios públicos (tais como escolas, postos de saúde da família, sede da defesa civil, dentre outros), além de queda de postes de iluminação pública e comprometimento de outros equipamentos públicos locais. Por esses motivos, foi classificado como um desastre de nível III.

De acordo com a IN 02/2016, desastres de nível III são aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

Com isso, a Prefeitura de Barra de Guabiraba editou o Decreto Nº 026, de 22 de junho de 2020, estabelecendo situação de calamidade pública no município em razão da inundação e enxurrada provocadas pelo rompimento da Barragem Guilherme Pontes. A Proposição aqui analisada visa a reconhecer formalmente o estado de calamidade decretado pelo município, com efeitos retroativos a 15 de junho de 2020, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 65 da LRF determina que, “Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação”, sejam “[...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão]” e “[...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º”.

O mérito da iniciativa fica evidente, tendo em vista que a necessidade da tomada de medidas emergenciais por parte do Poder Executivo Municipal ocorre no momento em que, devido à crise financeira e econômica gerada pela pandemia de Covid-19, a administração local enfrenta grande diminuição de receitas e os recursos públicos municipais se encontram severamente comprometidos com as ações de combate ao coronavírus, com a manutenção de serviços públicos essenciais e com o funcionamento mínimo da estrutura administrativa.

Assim, revela-se inquestionável a necessidade de apoio emergencial e financeiro de outras esferas governamentais ao município de Barra de Guabiraba, como forma de possibilitar o atendimento às necessidades da população atingida e as ações de recuperação das áreas atingidas pela enxurrada e inundação.

Ao reconhecer a calamidade pública, portanto, essa Casa Legislativa permite que o Município de Barra de Guabiraba tenha acesso a mais recursos e recupere a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 188/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que reconhece a situação de extrema urgência em que se encontra o Município de Barra de Guabiraba devido ao desastre causado pelo rompimento da Barragem Guilherme Pontes e contribui para assegurar as ações de reparação dos danos e a continuidade da prestação dos serviços públicos à população.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo No 188/2020 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003527/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 1218/2020, 1222/2020 e 1224/2020
Autores: Deputada Gleide Ângelo, Deputado Pastor Cleiton Collins e Deputada Simone Santana.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE USO DE ELEVADORES PÚBLICOS OU PRIVADOS POR CRIANÇA OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU MENTAL SEM AUTONOMIA PLENA PARA O EXERCÍCIO DA VIDA CIVIL, DESACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS COM CAPACIDADE JURÍDICA PLENA; PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA INFORMATIVA NOS ELEVADORES SOBRE O IMPEDIMENTO DE CRIANÇAS DESACOMPANHADAS NOS ELEVADORES DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS E RESIDENCIAIS; E PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS CIRCULAREM DESACOMPANHADAS

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e Nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Os Projetos de Lei originais versam sobre medidas para restringir o uso de elevadores por parte de crianças ou de pessoas com deficiência mental sem o devido acompanhamento em elevadores e áreas comuns de edifícios, condomínios e estabelecimentos congêneres.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de unificar as três proposituras, uma vez que, por tratarem de matérias análogas, a tramitação deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 222 e 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cabe frisar que o Substitutivo Nº 01/2020 também não manteve no âmbito de abrangência da proposição os dispositivos referentes às pessoas com deficiência mental ou intelectual em razão da dificuldade de se distinguir o grau de deficiência das pessoas atingidas pela regra. Não se considerou razoável, assim, retirar de todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual a possibilidade de se deslocar desacompanhadas em elevadores ou áreas comuns dos estabelecimentos abrangidos pela proposição.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise, resultado da tramitação conjunta dos Projetos de Lei Ordinária Nº 1218, 1222, 1224/2020, busca fornecer uma maior proteção no uso das áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados às crianças menores de 12 anos.

Para tanto, atua em quatro vertentes: proibição do uso de elevadores por tais infantes sem acompanhantes maiores de 18 anos; afixação de cartazes nesses locais com as regras de segurança aplicáveis, nos termos da legislação vigente; possibilidade excepcional de o administrador, síndico ou similar condicionar o uso de áreas comuns à presença de responsável capaz; e imposição de penas pecuniárias ao responsável que descumprir as regras aprovadas.

A finalidade da Proposição é bastante louvável, uma vez que é de interesse comum a proteção de crianças, que possuem naturalmente um forte instinto de curiosidade e independência, sem, contudo, ter a adequada noção de perigo. Nesse sentido, vale destacar que normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) já desaconselham a utilização de elevadores por crianças menores de 12 anos desacompanhadas.

De modo a proteger aqueles que mais precisam, a legislação brasileira já estabelece uma série de punições para os cuidadores que desempenharem sua incumbência de modo imprudente ou desleixado, como é o caso da prisão prevista para o crime de abandono de incapaz, previsto no art. 133, ou de homicídio culposo, previsto no art. 121, ambos do Código Penal.

O Substitutivo em análise estabelece mais um mecanismo de proteção às crianças pernambucanas, estabelecendo condições para que estabelecimentos de uso coletivo restrinjam a circulação de infantes desacompanhados, de modo a velar pela vida e pela integridade física destes.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1218, 1222 e 1224 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que protege de modo mais efetivo a incolumidade física de crianças menores de 12 anos de idade ao viabilizar a restrição de circulação às áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos aos Projetos de Lei Nº 1218/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, Nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e Nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003528/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1221/2020
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Adota escultor Mestre Vitalino o Patrono da Arte do Barro em Pernambuco. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em análise visa declarar o Escultor Mestre Vitalino Patrono da Arte do Barro de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Propositura em análise visa a declarar o Escultor Mestre Vitalino Patrono da Arte do Barro de Pernambuco.

Vitalino Pereira dos Santos, pernambucano, nascido na cidade de Caruaru no dia 10 de julho de 1909, era filho de um lavrador e de uma artesã que fazia painéis de barro para vender na feira. Desde criança, o talento para moldar o barro já se evidenciava.

O caminho para ser reconhecido como escultor e ceramista do “Alto do Moura”, onde o artista viveu e produziu diversas peças para vender na feira de Caruaru até passar a divulgar seu ofício em Exposições e ser mundialmente conhecido como Mestre Vitalino,

considerado um dos maiores artistas da história da arte do barro no Brasil, foi árduo. Esse artista popular brasileiro, falecido no ano de 1963, destacou-se pelo uso de matéria prima simples, o barro, que, transformado, encanta os olhos de quem aprecia a arte e o artesanato. Vitalino destacou-se também por ter incentivado milhares de novos artesãos e ceramistas caruaruenses e de todo o Nordeste. Suas peças únicas estão expostas em museus espalhados pelo Brasil e demais países, entre outros, Suíça, Áustria e França. Diante do exposto, a proposição presta justa homenagem e reconhecimento ao Escultor Mestre Vitalino, por meio do reconhecimento deste como Patrono da Arte do Barro de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1221/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao reconhecer a importância do Escultor Mestre Vitalino para divulgação e estímulo à Arte do Barro de Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003529/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1233/2020
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE altera A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE LUTA POR UMA EDUCAÇÃO NÃO SEXISTA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1233/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão cria o Dia Estadual de Luta Por Uma Educação Não Sexista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativa do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com a finalidade de alterar o art. 1º do projeto em análise, a fim de retirar imposição de atividades a órgãos do Poder Executivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Campanha Educação Não Sexista e Anti Discriminatória é uma articulação de diversas organizações e pessoas da sociedade civil latino americana em defesa dos direitos humanos e de luta por uma educação pública, laica e gratuita para todas as pessoas, buscando dar visibilidade aos desafios das relações sociais de gênero.

Além de envolver escolas, professores e livros didáticos, a intenção é dar visibilidade à educação não sexista também nas famílias e na sociedade em geral, principalmente para que os impactos das desigualdades entre homens e mulheres e nas relações de gênero sejam identificados na prática. Dessa maneira, a conscientização do tema gera o direito de escolha entre reproduzir ou transformar essa realidade.

O ambiente escolar, seja público ou privado, reproduz os mesmos valores que compõem a sociedade, seja entre as (os) educadoras (es) ou entre alunas (os). Assim, a exclusão e a discriminação, por vezes, carregadas de preconceitos e estereótipos por determinados grupos na sociedade, podem ser reforçadas. No entanto, a escola é também espaço potencial de transformação e de aprender a importância da coletividade e de valores sociais democráticos.

Nesse sentido, a Proposição em discussão tem por objetivo criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Luta Por Uma Educação Não Sexista, a ser celebrado no dia 21 de junho.

A medida legislativa busca envolver a sociedade civil na promoção de atividades alusivas ao “Dia Estadual de Luta por Uma Educação Não Sexista”, juntando-se aos esforços da Secretaria da Mulher do Estado para conscientização das desigualdades históricas entre homens e mulheres em todos os setores, com destaque para a educação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1233/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público de tornar cidadãs e cidadãos mais conscientes de seus direitos, ao incluir o Dia Estadual de Luta Por Uma Educação Não Sexista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Guilherme Uchoa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1233/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003530/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1236/2020
Autor: Deputado João Paulo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE A FAKE NEWS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1236/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

O Projeto de Lei versa sobre a instituição do Dia Estadual de Combate a *Fake News* no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco .

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Combate a *Fake News* , a ser realizado, anualmente, em 24 de março.

As *fake news* vêm recentemente se destacando como um tema fundamental para a democracia brasileira, visto que um dos mais significativos efeitos possíveis da disseminação de notícias falsas/fabricadas se encontra em seu impacto na formação de opinião pública, refletindo assim nos processos políticos, eleitorais e democráticos do país.

Nesse contexto, a instituição do referido Dia Estadual reveste-se de grande interesse público, sendo, pois, ferramenta importante para mobilizar a sociedade pernambucana e garantir que a população tenha acesso a informações atualizadas sobre quais são os principais problemas relacionados às fake news e a importância de se combater esse tipo de prática.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1236/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual de Combate a *Fake News* atende ao interesse público na medida em que contribui para munir a população pernambucana de informações acerca das implicações sociais relacionadas à criação e à disseminação de notícias falsas.

Simone Santana
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1236/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento

Simone Santana

Tony Gel

PARECER Nº 003531/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1247/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE altera A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO SEDENTARISMO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1247/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei em questão cria o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativa do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com a finalidade de alterar a data em que será observado o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A condição de sedentário é uma realidade para aproximadamente metade das pessoas em idade adulta no Brasil, segundo estudo recente promovido pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Os dados, coletados ao longo de 15 anos, indicam que 47% dos adultos não praticam atividade física suficiente, aumentando a possibilidade desenvolvimento de doenças cardiovasculares, diabetes do tipo 2 e alguns tipos de câncer.

O cenário do país acende o alerta para necessidade de políticas públicas que não só levem informação e conhecimento à sociedade quanto aos perigos do sedentarismo, como também estimulem a prática regular de atividades físicas. Nesse sentido, a Proposição em discussão tem por objetivo criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual

de Combate ao Sedentarismo, a ser comemorado, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2020, na data de 10 de março. A iniciativa busca promover os cuidados com a saúde, alertando a população para os riscos de manter-se inserido numa rotina sem o devido tempo para prática de esportes e demais atividades físicas. Assim, o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo fomenta a promoção, no setor público e privado, de eventos sobre o tema, recomendando a realização de palestras, seminários, fóruns de debates e campanhas em defesa da saúde.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1247/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que a criação do Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo busca estimular o setor público e a iniciativa privada a promover ações e atividades que abordem a prática de atividades físicas como forma de combate ao sedentarismo.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1247/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003532/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1250/2020
Autor: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO RACIONAL DA ÁGUA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1250/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Projeto de Lei em questão cria a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativa do Estado de Pernambuco, a ser celebrada na semana em que constar a data de 22 de março.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa a dar maior ênfase à utilização sustentável dos recursos hídricos no Estado de Pernambuco. Para tanto, cria a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativa do Estado de Pernambuco, a ser celebrada na semana em que constar a data de 22 de março.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), a grande parte dos recursos hídricos é utilizada no âmbito rural (70%), seguida do setor industrial (22%) e do uso doméstico (8%). Assim sendo, é preciso estar atento não apenas aos hábitos particulares, como também para os métodos adotados em outras áreas.

Com um esforço conjunto, é possível que esse recurso renovável seja aproveitado com respeito à sua disponibilidade natural. Em última análise, busca-se com isso a própria manutenção de condições de vida adequadas para a humanidade.

O desperdício de água pode ser evitado por atitudes individuais. Trata-se de um problema que deve ser mitigado por meio da atitude de cada cidadão, sendo importante a conscientização da população a respeito de tal problema, conforme o que pretende a Proposição analisada.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1250/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa reforçar a importância do uso racional dos recursos hídricos no Estado de Pernambuco.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1250/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003533/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DECLARA O CACIQUE XICÃO XUKURU PATRONO DOS POVOS INDÍGENAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1252/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei original declara o Cacique Xicão Xukuru Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, que não alterou substancialmente o Projeto, apenas fez modificações formais em nome da melhor técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem a finalidade de declarar o Cacique Xicão Xukuru Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.

Os descendentes dos índios Xukurus vivem atualmente na reserva da Serra do Ororubá que, localizada entres os municípios de Pesqueira e de Poção, possui um território mais extenso que o deste último município. O grupo contava em 2018 com 7.700 pessoas, distribuídos em 24 comunidades.

O Cacique Xicão, que foi forte ativista em favor dos direitos indígenas, notabilizou-se por lutar em favor dos povos ameríndios, de modo a garantir-lhes uma existência justa e digna. Suas ações inspiraram as gerações seguintes a lutar para conseguir um tratamento justo por parte do governo brasileiro, garantindo o reparo de injustiças históricas cometidas contra os povos originários do Brasil.

Sendo assim, diante do exposto, justifica-se a relevante homenagem que presta a Proposição ao adotar o Cacique Xicão Xukuru como Patrono dos Povos Indígenas de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1252/2020, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao adotar o Cacique Xicão Xukuru como Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1252/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003534/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ADOTA SOLANO TRINDADE COMO PATRONO DA LUTA ANTIRRACISTA DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1254/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise visa a declarar Solano Trindade como Patrono da luta antirracista em Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora analisada visa a declarar Francisco Solano Trindade como patrono da luta antirracista em Pernambuco.

Considerado por vários críticos o criador da poesia "assumidamente negra" no Brasil, o pernambucano Solano Trindade promoveu em sua arte a valorização da estética negra e a difusão da cultura afro-brasileira.

Autor de diversos livros, como Poemas de uma Vida Simples , Seis Tempos de Poesia e Cantares ao meu Povo, desempenhou sua arte também como ator, participando de diversos filmes, bem como em diversos outros ramos artísticos como teatro e dança.

Bastante atuante na vida cultural brasileira, Solano Trindade recebeu o reconhecimento de nomes expressivos como Carlos Drummond de Andrade e Darcy Ribeiro.

Diante do exposto, a Proposição, que declara Francisco Solano Trindade patrono da luta antirracista em Pernambuco, demonstra a grandiosidade e importância do enfrentamento ao racismo presente em sua obra, que contribuiu para a independência cultural do negro no Brasil.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1254/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao reconhecer a importância de Francisco Solano Trindade por meio de sua declaração como patrono da luta antirracista em Pernambuco.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1254/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003535/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1259/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ADOTA FREI DAMIÃO COMO PATRONO DOS ROMEIROS E ROMARIAS DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1259/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise visa declarar Frei Damiano como patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Propositura visa a declarar Frei Damiano como patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco.

Frei Damiano, frade italiano radicado no Brasil, estabeleceu-se no município do Recife, no Convento Nossa Senhora da Penha, da Ordem dos Capuchinhos. No ano de 1977, recebeu o título de Cidadão de Pernambuco e, em 4 de maio de 1995, o título de Cidadão do Recife. Considerado por vários nordestinos como santo, o Frade Capuchinho Frei Damiano tem na cidade de São Joaquim do Monte milhares de romeiros lhes prestando homenagens. Conhecida por “Romaria de Frei Damiano” e realizada anualmente entre os meses de agosto e setembro, o acontecimento religioso e cultural atrai milhares de pessoas para a cidade.

Destaca-se, ainda, a grande capacidade de Frei Damiano em dedicar-se às populações mais pobres e às “Santas Missões” durante sua vida religiosa, passando esperança e fé para o povo nordestino.

No Convento de São Félix da Ordem dos Capuchinhos, em Recife, são realizadas celebrações desde sua morte. Em 2019 Frei Damiano foi considerado “Venerável” pelo Papa Francisco e, atualmente, encontra-se em processo de beatificação e canonização. Diante do exposto a Proposição, por meio da declaração de Patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco, presta justa homenagem e reconhecimento a Frei Damiano, religioso que de forma incansável difundiu a fé em todo o Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1259/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao reconhecer a importância de Frei Damiano por meio da adoção deste como patrono dos Romeiros e Romarias de Pernambuco.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1259/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003536/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1260/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ADOTA A JORNALISTA GRAÇA ARAÚJO COMO PATRONA DO JORNALISMO PERNAMBUCANO . RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei visa a declarar a jornalista Graça Araújo como Patrona do Jornalismo Pernambucano.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora em análise visa a declarar a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano.

A homenageada, Maria Gracilane Araújo da Silva, conhecida como Graça Araújo, nasceu no dia 2 de abril de 1956, em Itambé, município da Zona da Mata de Pernambuco. Formou-se em jornalismo em 1983, pela Universidade Alcantara Machado, de São Paulo, retornando para Recife no mesmo ano.

Inicialmente, trabalhou como apresentadora na Rádio Transamérica. Em seguida, na Rádio Clube e Rádio Jornal. Na televisão, foi repórter na extinta TV Manchete, na TV Pernambuco e na TV Jornal, afiliada do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), emissora em que se tornou chefe de reportagem, contribuindo para formatação do programa TV Jornal Meio-Dia, do qual foi âncora por 26 anos, com grande expressão.

Em 1999, recebeu o título de Jornalista Amiga da Criança da Agência de Notícias dos Direitos da Infância (Andi). Em 2010, ganhou o título de cidadã do Recife na Câmara dos Vereadores, bem como condecoração concedida a profissionais que contribuem para melhorar o trabalho da Justiça no Estado.

No programa Rádio Livre, por meio do quadro Consultório de Graça, promoveu debates sobre diferentes temas relacionados à saúde, conquistando prêmio SBN de Jornalismo da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, com o programa sobre o câncer de cérebro, entre outros.

Sendo assim, aProposição presta justa homenagem e reconhecimento ao declarar a Jornalista Graça Araújo como Patrona do Jornalismo Pernambucano, pela honrosa carreira profissional e por ser exemplo de sucesso para muitas mulheres e profissionais de Comunicação Social.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1260/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao reconhecer a importância da Jornalista Graça Araújo para o desenvolvimento do debate público e disseminar informações com qualidade sobre diferentes temas no jornalismo de Pernambuco.

Guilherme Uchoa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003537/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1261/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ADOTA DOM HELDER PESSOA CÂMARA COMO PATRONO DOS DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise visa declarar Dom Helder Pessoa Câmara como Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem a finalidade de declarar Dom Helder Pessoa Câmara como Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

Dom Helder Pessoa Câmara nasceu no Ceará, mas teve sua atuação de maior destaque em Pernambuco, onde foi arcebispo de Olinda e Recife entre 1964 e 1985, período que coincide com o regime militar. Destacou-se por pregar uma igreja simples, voltada para os pobres, e pela defesa dos Direitos Humanos, da justiça social e de atitudes não-violentas em todas as interações humanas.

Dom Helder recebeu vários prêmios internacionais, em reconhecimento a sua luta em defesa dos Direitos Humanos, como o Prêmio Martin Luther King, nos Estados Unidos, e o Prêmio Popular da Paz, na Noruega. Além disso, foi indicado quatro vezes ao Prêmio Nobel da Paz. No Brasil, a Lei Federal Mº 13.581/2017 declarou Dom Helder o Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos.

Diante do exposto a Proposição, por meio da declaração de Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco, presta justa homenagem e reconhecimento a Dom Helder Pessoa Câmara, religioso que se destacou pela defesa da justiça social e dos Direitos Humanos no Brasil.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1261/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao reconhecer a importância da atuação de Dom Helder Pessoa Câmara em defesa dos Direitos Humanos.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003538/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1262/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS

ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA ACERCA DO ALBINISMO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1269/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003540/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1322/2020
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, O IMÓVEL QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, através da Mensagem Nº 35, de 03 de julho de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1322/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica, situado no Município de Goiana.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Estadual de 1989, em seu art. 4º, parágrafo 1º, determina que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, inciso IV, dispõe que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e, dentre elas, a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos.

A Proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a alienar bem imóvel integrante do seu patrimônio, situado no Município de Goiana, conforme Memorial Descritivo anexado. A alienação, que será precedida de avaliação e realizada mediante licitação, na modalidade leilão, poderá ser realizada mesmo que inexistia título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios.

O Projeto de Lei prevê ainda que os recursos arrecadados com a alienação do imóvel serão depositados em conta específica, e destinados às despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual. Na utilização dos recursos arrecadados, terão preferência a execução de projetos voltados às seguintes hipóteses: aquisição ou construção de imóveis; reforma, recuperação ou ampliação de imóveis públicos; aquisição de equipamentos e ferramentas a serem utilizados na identificação e no controle de bens imóveis públicos; e regularização fundiária de imóveis públicos.

Por fim, a justificativa apresentada pontua que a presente medida é fruto de decisão estratégica da Secretaria de Administração do Estado, que tem desenvolvido uma política imobiliária pautada nos princípios constitucionais da Administração Pública. Com isso, fica demonstrada a necessidade de aprovação da Proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1322/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que objetiva viabilizar uma gestão eficiente do patrimônio imobiliário estadual.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1322/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003541/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1323/2020
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGOS, À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO – AD/DIPER, ÁREA DE TERRA SITUADA NO MUNICÍPIO DE ESCADA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, por meio da mensagem Nº 36/2020, de 03 de julho de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1323/2020, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1262/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais. A Proposição legislativa em análise altera a referida legislação, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.

O albinismo é uma condição genética não contagiosa que, devido à ausência de melanina que gera, pode provocar deficiência visual e deixar as pessoas com a pele muito vulnerável ao sol. A aparência física dos albinos é frequentemente objeto de crenças e mitos errôneos, o que promove a marginalização e a exclusão social dessas pessoas.

Em 2014, a Assembleia Geral da ONU aprovou 13 de junho como o Dia Internacional de Conscientização sobre o Albinismo, um ano depois do Conselho de Direitos Humanos do mesmo órgão ter adotado uma resolução para prevenir ataques e discriminação contra pessoas com albinismo. Por esse motivo, a proposta indica o dia 13 de junho como o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.

Com isso, fica demonstrada a relevância da Proposição em questão, tendo em vista que o albinismo, por ser uma condição relativamente rara, ainda não recebe a devida atenção dos formuladores de políticas públicas e da própria sociedade civil.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1262/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que incentiva o debate público acerca do albinismo.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1262/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 003539/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1269/2020
Autor: Deputada Dulcicleide Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O “JUNHO BRANCO”, DEDICADO À LUTA CONTRA O RACISMO ÀS PESSOAS ALBINAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1269/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

O Projeto de Lei em questão inclui o “Junho Branco”, dedicado à luta contra o racismo às pessoas albinas, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativa do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o “Junho Branco”, dedicado à luta contra o racismo às pessoas albinas, ao longo de todo o mês de junho.

O albinismo é um distúrbio congênito que provoca a ausência completa ou parcial de pigmento na pele, cabelos e olhos. Trata-se de uma alteração hereditária de caráter recessivo, ou seja, transmitido pelo pai e pela mãe portadores de mutação, mas que não apresentam sintomas.

A aparência fora do padrão faz com que a pessoa albina seja frequentemente alvo de estigma social, no entanto o albinismo não é transferido pelo contato, uma vez que se trata de um fator genético.

As pessoas albinas lidam diariamente com o preconceito generalizado, o bullying, o olhar de desprezo e repulsa, fruto de uma sociedade que tem grande dificuldade em aceitar, respeitar e garantir os direitos daqueles que não se encaixam em um padrão físico, genético, etc.

Diante de tantas dificuldades enfrentadas pelos albinos no seu cotidiano, é necessário que a administração pública resguarde seus direitos e coíba as práticas discriminatórias. Nesse sentido, é importante a Proposição ora analisada, uma vez que a inclusão do “Junho Branco” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco disseminará informações e aumentará a atuação do poder público para evitar ações de preconceito contra as pessoas albinas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1269/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa a reforçar o combate ao preconceito e à discriminação as pessoas albinas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente Proposição visa, por meio da doação à AD/DIPER de área situada no Município de Escada, promover instrumentos de execução das atribuições institucionais desta Agência, nos termos da Lei Nº 16.440, de 30 de outubro de 2018, relativas ao desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção de energia e do agronegócio no Estado de Pernambuco. Conforme mensagem anexada ao Projeto de Lei, nos termos do Decreto Nº 41.415, de 9 de janeiro de 2015, a referida área foi declarada de interesse público e, posteriormente, foi desapropriada pela AD/DIPER com a finalidade de implantar unidade industrial situada na Região de Desenvolvimento da Mata Sul. Ressalta-se que, em caso de não atendimento do encargo estabelecido na Proposição, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco. Segundo relatório de gestão da AD/DIPER publicado em 2019, no antedito ano a empresa deu suporte a 19 empresas de peso que foram instaladas ou ampliadas no estado. Os novos empreendimentos, que vão desde rede de supermercados, passando por centrais de distribuição até indústrias líderes no mercado nacional, representam um investimento conjunto de R\$ 6 bilhões e geram mais de 3 mil novos empregos diretos. Diante do exposto, trata-se de proposta que fomenta o desenvolvimento econômico de Pernambuco nas diversas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1323/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, atendendo ao interesse público na medida em que a doação de área situada no Município de Escada à Agência de Desenvolvimento Econômico fomenta o desenvolvimento econômico de Pernambuco, atraindo recurso e, principalmente, emprego para a região.

Simone Santana

Deputado**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1323/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020**Antônio Moraes****Favoráveis**Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone SantanaDelegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel**PARECER Nº 003542/2020****Comissão de Administração Pública****Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2020****Autor: Poder Executivo**

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Revoga dispositivo da Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 37, de 03 de julho de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1324/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei tem por objetivo revogar dispositivo da Lei Nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei Nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise, nos termos de seu art. 1º, visa a revogar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que versa sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF. Conforme mensagem anexa ao Projeto de Lei, a instituição da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, decorrente do advento da pandemia do novo coronavírus, resultou na perda de finalidade desse dispositivo da legislação estadual, justificativa que leva à revogação. Nesse sentido, independente da adesão do Estado de Pernambuco ao denominado “Plano Mansueto”, que não foi implantado pela União, a retirada desse dispositivo prorrogará a vigência do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal até o final de 2022, evitando possíveis perdas de arrecadação. Portanto, diante da redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, renúncias de receitas, assim como do aumento de despesas com as medidas necessárias ao enfrentamento da Covid-19, a Proposição normativa é salutar, uma vez que a prorrogação do prazo de vigência do FEEF contribui para o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1324/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que cria condições para que o Governo do Estado de Pernambuco assegure o equilíbrio das contas públicas estaduais.

Guilherme Uchoa

Deputado**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1324/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Julho de 2020**Antônio Moraes**Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana**Favoráveis**Delegado Erick Lessa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel**PARECER Nº 003543/2020****COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER****Substitutivo nº 01/2020.****Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça.****Aos Projeto s de Lei Ordinária: 1218 /2020, 1222/2020 e 1224/2020,****Autoria: Deputada Gleide Ângelo, Deputado Pastor Cleiton Collins e Deputada Simone Santana.**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, nº 1222/2020 e nº 1224/2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2020 apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020 trata do uso de elevadores públicos ou privados por criança ou pessoa com deficiência intelectual ou mental. Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2020 dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais. Já o Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020 obriga a afixação de cartaz ou placa informativa sobre o impedimento de crianças desacompanhadas nos elevadores de edifícios públicos e residenciais.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Por tratarem de matérias semelhantes, os projetos foram submetidos pela referida comissão à tramitação conjunta, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2020, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão, portanto, tem a finalidade de proibir o uso de elevadores e restringir, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2 - Parecer do Relator.**2.1. Análise da Matéria.**

O Substitutivo aqui analisado proíbe, em todo o estado de Pernambuco, o uso de elevadores por crianças que estejam desacompanhadas de uma pessoa maior de 18 anos. Fica determinado também que cartazes informativos (ou outras mídias digitais ou audíveis) deverão ser afixados nas cabines dos elevadores para esclarecer sobre as normas de segurança para o seu devido uso, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas pela presente proposta. A proposição estabelece ainda que a livre circulação de crianças nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, desacompanhadas de pessoa maior de 18 anos, poderá ser restringida sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado. Todas essas medidas têm a finalidade de reforçar as práticas de segurança nos diversos ambientes onde a criança possa circular, evitando a ocorrência de situações de risco como a que ocasionou recentemente a morte do menino Miguel Otávio Santana da Silva, de 5 anos, após cair do 9º andar de um prédio no Recife. Considerando que a preservação da integridade física, da saúde e da vida das nossas crianças é certamente um assunto de grande relevância social, considera-se positiva a existência de legislação que busque minimizar de maneira eficiente a ocorrência de acidentes entre pessoas desta faixa etária.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposta visa a incrementar a segurança das crianças em espaços públicos e privados, especialmente quanto ao uso de elevadores, promovendo o seu direito à saúde e à vida, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, nº 1222/2020 e nº 1224/2020.

Henrique Queiroz Filho

Deputado**3 - Conclusão da Comissão.**

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de esporte e lazer, em 14 de Julho de 2020**João Paulo Costa****Favoráveis**

Aglailson Victor

Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 003544/2020**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1235/2020**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA Altera a Lei Nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2020, apresentada a fim de acrescentar dispositivo para estabelecer que, no caso de o paciente optar por não responder à autodeclaração, não haverá responsabilização dos dirigentes da instituição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa em Regime de Urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A história da população negra no Brasil é marcada por desigualdades de acesso aos serviços e políticas públicas, inclusive de saúde. Essas disparidades potencializam vulnerabilidades, impõem barreiras de acesso e negligenciam necessidades.

Nesse contexto histórico, a proposição principal em análise obriga estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco a realizarem a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.

Determina-se, ainda que a referida identificação da raça ou cor deverá respeitar o critério de autodeclaração do usuário, conforme sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Nesse aspecto, a Emenda Aditiva apresentada esclarece que, no caso de voluntária negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde, não haverá responsabilização dos dirigentes da instituição públicas de saúde, nem serão aplicadas as penalidades previstas às instituições privadas.

As determinações estão em conformidade com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, e objetivam produzir e divulgar informações relativas à raça ou cor das pessoas atendidas no Sistema Público e Privado de Saúde. A iniciativa possibilita a construção de uma base de dados relevante para orientar a elaboração de políticas públicas de saúde e fomenta a elaboração de políticas afirmativas na área.

A proposição em apreço, portanto, representa uma importante iniciativa do Poder Legislativo Estadual na redução das desigualdades étnico-raciais e na construção de um Sistema de Saúde com maior equidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei no 1242/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui para a promoção da equidade racial nos serviços e políticas de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

Simone Santana

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas, com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Julho de 2020

	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		Simone Santana
Antonio Fernando		João Paulo

PARECER Nº 003548/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, que engloba os Projetos de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de unificar os textos (devido a sua similaridade) para se enquadrar nos trâmites da Lei Complementar 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado deve então avaliar a conveniência do substitutivo, que altera a Lei nº 16.918/2020, 18 de junho de 2020, originada de projetos de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A proposição, neste sentido, deixa claro seu intento na justificativa do PL do Deputado Claudiano Martins Filho:

“Com a possibilidade da abertura gradual de estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários e de serviços, é necessária a implantação de medidas complementares, porém essenciais, em favor do público em geral - sociedade civil - mas, também dos funcionários e colaboradores das organizações já citadas.

Nossa realidade como sociedade organizada de consumo por produtos e serviços sofrerá modificações sensíveis, mas com o objetivo maior de garantir a integridade da pessoa humana e também de preservar, criar e manter postos de serviço.

Obviamente que nosso projeto busca alinhar as atividades do setor de comércio e serviço para que assim que o Poder Executivo acenar com a liberação das atividades de forma gradativa, já tenhamos uma normativa com medidas de segurança e proteção da saúde, seja do consumidor ou contratante de serviços, e também dos colaboradores dessas empresas e estabelecimentos.”

O Substitutivo, conforme já dito anteriormente, vem adequar juridicamente a proposição ao Regimento da Casa e a LC 171/2011. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brlgido

Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, do Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Julho de 2020

	Juntas	
	Favoráveis	
João Paulo		Isaltino Nascimento
William Brlgido		

PARECER Nº 003549/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do

Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o texto da propositura.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em análise busca adequar questões pontuais do PLO sub examine, a saber: (i) restringir a medida aos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco; e (ii) retirar a previsão de cartazes por solicitação do relator.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A proposição principal que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.

O Substitutivo em análise busca adequar questões pontuais do PLO sub examine, a saber: (i) restringir a medida aos banheiros privados de uso coletivo, no âmbito do Estado de Pernambuco; e (ii) retirar a previsão de cartazes por solicitação do relator, bem como busca aperfeiçoar o Projeto de Lei, além de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brlgido

Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Julho de 2020

	Juntas	
	Favoráveis	
João Paulo		Isaltino Nascimento
William Brlgido		

PARECER Nº 003550/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É submetido à apreciação desta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Delegada Gleide Ângelo, que pretende conferir nova redação à Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, aperfeiçoando-a.

Citada Lei versa sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, que cuida do direito humano à alimentação adequada em Pernambuco.

A proposição intenta, então, inserir dispositivo específico que dê ênfase ao direito à segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social.

A presente iniciativa visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, o direito a serem assistidas pelo Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, instituído pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, a fim de lhes proporcionar condições de romper o ciclo de violência em que se encontram inseridas.

O presente Projeto acresce novo dispositivo no rol de abrangência da segurança alimentar e nutricional do Estado de Pernambuco, passando a prever a possibilidade de criação de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional às vítimas da violência doméstica e familiar, suplementando o conteúdo dos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Excerto da justificativa deixa clara a importância do Projeto:

“Após deixar o agressor (quando conseguem), essas mulheres necessitam de moradia, alimentação e renda, sendo fundamental que o Estado institua políticas públicas que alcancem essas demandas sociais. Destacamos que muitas das vítimas possuem filhos, não contando com o apoio da família ou amigos, visto que o isolamento social é um tipo comum de prática imposta pelos agressores. Logo, é imprescindível o apoio do Estado no processo de resgate de cidadania dessas mulheres.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brlgido

Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Julho de 2020

	Juntas	
	Favoráveis	
João Paulo		Isaltino Nascimento
William Brlgido		

PARECER Nº 003551/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa aumentar a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Entretanto, necessária a apresentação de Emenda Modificativa, nos termos do art. 206, IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para melhor adequação da proposição à técnica legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Cumpre destacar a louvável iniciativa da autora da proposição. O direito à igualdade, constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso I, deve abarcar as relações de trabalho, incluindo as catadoras e classificadoras de materiais recicláveis, mitigando, assim, atos discriminatórios em função do gênero.

Ressalte-se, ainda, que a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, foi salutar a apresentação de Emenda Modificativa da CCLJ, para melhor adequação da proposição à técnica legislativa.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela aprovação .

João Paulo

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Julho de 2020

	Juntas	
	Favoráveis	
João Paulo		Isaltino Nascimento
William Brlgido		

PARECER Nº 003552/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa obrigar estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Entretanto, necessária a apresentação de Emenda Aditiva, nos termos do art. 206, IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a fim de acrescentar parágrafo único, para estabelecer que, no caso de o paciente optar por não responder à autodeclaração, não haverá responsabilização dos dirigentes da instituição.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta

Percebe-se que a proposição tem como objetivo fulcral munir o Poder Público de informações atinentes à cor das pessoas atendidas pelo Sistema de Saúde Público. Conforme afirmado, de fato essa medida é prescrita pela Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 2006.

Na justificativa, temos o ponto de vista abordado pela proponentora do projeto em tela: *“Enquanto Mandata Coletiva reafirmamos nosso compromisso no combate ao racismo principalmente no que diz respeito ao compromisso de lutar para que políticas públicas já pensadas e previstas para a população negra sejam reforçadas e definitivamente implementadas.”*.

A emenda aditiva, de forma muito simples, altera a proposição - mas não altera o teor

do Projeto de Lei em questão.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

João Paulo
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas, com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Julho de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
João Paulo		Isaltino Nascimento
William Brlgido		

PARECER Nº 003553/2020

PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1221/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020, que declara o Escultor Mestre Vitalino como Patrono da Arte do Barro de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição visa a declarar o Escultor Mestre Vitalino Patrono da Arte do Barro de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

	2. Parecer do Relator	

	2.1. Análise da Matéria	

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo declarar o Escultor Mestre Vitalino Patrono da Arte do Barro de Pernambuco. Pernambucano, Vitalino Pereira dos Santos nasceu no sítio Ribeira dos Campos, distrito de Caruaru, perto do Rio Ipojuca, em 10 de julho de 1909. Era filho dos lavradores Marcelino Pereira dos Santos e Josefa Maria da Conceição, uma artesã que fazia painéis de barro para vender na feira. Desde sua infância já moldava pequenos animais com as sobras do barro de sua genitora.

O barro, transformado em arte figurativa, foi a grande matéria-prima para dar asas à imaginação criativa de Vitalino, que deu forma ao seu trabalho, junto com os filhos que seguiram o mesmo ofício, tornando-se um dos maiores artistas da história da arte do barro no Brasil.

Mestre Vitalino passou a ser reconhecido a partir de 1947, quando participou da Exposição de Cerâmica Popular Pernambucana, na cidade do Rio de Janeiro. Em janeiro de 1949, expôs suas peças no Museu de Arte de São Paulo (MASP), e em 1955 fez parte de uma exposição de “Arte Primitiva e Moderna”, na Suíça. Em sua trajetória, produziu peças únicas, que foram exportadas para diversos países, mesmo após seu falecimento, em 1963, aos 54 anos.

O homenageado destaca-se pelo acervo que retrata a realidade do homem do Nordeste brasileiro em suas mais diversas expressões. A obra de Vitalino espalhou-se pelo Brasil e pelo mundo, dando fama ao bairro do Alto do Moura, em Caruaru, considerado o maior centro de arte figurativa da América e verdadeiro celeiro de novos artesãos.

Diante do exposto, a iniciativa legislativa promove justa homenagem e reconhecimento ao declarar o Escultor Mestre Vitalino Patrono da Arte do Barro de Pernambuco.

	2.2. Voto do Relator	

Tendo em vista a importância do Escultor Mestre Vitalino para os artesãos e para o artesanato de barro em nosso estado, justifica-se sua adoção como Patrono da Arte do Barro de Pernambuco, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1221/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 14 de Julho de 2020		
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brlgido
João Paulo		

PARECER Nº 003554/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1233/2020

ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Professor Paulo Dutra

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Luta Por Uma Educação Não Sexista. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

	1. Relatório	

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1233/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, a proposição visa a incluir o Dia Estadual de Luta Por Uma Educação Não Sexista, na data de 21 de junho, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada para alterar o art. 1º do projeto em análise, tendo em vista evitar vício de inconstitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

	2. Parecer do Relator	

	2.1. Análise da Matéria	

Há décadas a Organização das Nações Unidas (ONU) vem discutindo sobre a inserção, na pauta das políticas públicas dos países-membros, questões relacionadas à perspectiva de gênero, que inclui a luta por uma educação não sexista.

No caso do Brasil, a partir da Constituição de 1988, medidas educacionais foram incorporadas a fim de garantir acesso igualitário de educação para mulheres e nos anos de 1990, principalmente após a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e da Lei dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (PCN).

No espaço das escolas, iniciou-se o processo de desconstrução cultural de padrões machistas, presentes em todos os ambientes da sociedade, tendo em vista que meninas e meninos lutem por um mundo melhor, livre de todo e qualquer preconceito ou discriminação. Em 1991, foi instituído pela Rede de Educação Popular entre Mulheres da América Latina e do Caribe (Repem) o Dia da Educação Humana Não Sexista, celebrado em 21 de junho. A ideia é realizar ações comuns entre os países que formam a Rede, envolvendo professores/as, funcionários/as, alunos/as, pais e mães na discussão da temática.

Vale salientar que o processo educativo deve envolver, além dos centros educacionais, a família, a rua, o bairro, comunidades e etnias, enfim, homens e mulheres que acham justas essa luta, mas não a identificam em suas vidas.

Ademais, o Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria da Mulher, criada em 2007, promove ações formativas junto às mulheres, em defesa da “Educação Humana Não Sexista”. No entanto, a campanha ainda é restrita às organizações e instituições de mulheres. Por certo, a proposição em debate contribui para reverberar a luta por uma educação não sexista junto à sociedade civil, sugerindo incluir o dia 21 de junho no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, de forma que desigualdades históricas entre homens e mulheres sejam superadas.

	2.2. Voto do Relator	

Visto que a inclusão do Dia Estadual de Luta por Uma Educação Não Sexista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para consolidar e ampliar esse debate junto à sociedade civil, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1233/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico,

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 14 de Julho de 2020		
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Teresa Leitão		William Brlgido
João Paulo		

PARECER Nº 003555/2020

	PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1236/2020	
	Comissão de Educação e Cultura	
	Origem: Poder Legislativo	
	Autoria: Deputado João Paulo	

	1. Relatório	

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1236/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto em questão tem por finalidade instituir o dia 24 de março como o Dia Estadual de Combate a *Fake News*.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

	2. Parecer do Relator	

	2.1. Análise da Matéria	

A proposição em análise visa a modificar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual de Combate a *Fake News*.

As *fake news* (notícias falsas) são um problema complexo e amplo, envolvendo política, sociedade, mídias e tecnologias, apresentando-se, no discurso público, como algo que ameaça a legitimidade política dos processos democráticos e a formação da opinião pública dos cidadãos.

O Estado, portanto, tem o dever de promover medidas que assegurem respostas regulatórias, legislativas e jurídicas ao problema, como forma de resguardar os direitos individuais e coletivos.

A instituição do Dia Estadual de Combate a *Fake News* representa a criação de importante espaço para a promoção de eventos educativos (palestras, seminários, fóruns de debates e campanhas) com vistas a suprir a carência de informações da sociedade acerca dessa temática, bem como combater a criação e a disseminação de notícias falsas, o que deixa clara a relevância do Projeto de Lei aqui analisado.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1236/2020 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate a Fake News. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

PARECER Nº 003562/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1260/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020, que declara a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa declarar a jornalista Graça Araújo como Patrona do Jornalismo Pernambucano. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada para adequar às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo declarar a jornalista Graça Araújo como Patrona do Jornalismo Pernambucano. A jornalista Graça Araújo ficou na memória do povo pernambucano pela sua voz marcante e por uma carreira profissional pautada na defesa da informação com qualidade para seus ouvintes das rádios e seus telespectadores na televisão. Natural do município de Itambé, região da Zona da Mata Pernambucana, formou-se pela Faculdade Integrada Alcântara Machado, em São Paulo, e iniciou seu primeiro trabalho em Recife na rádio Transamérica. Também trabalhou no Rádio Clube, na extinta TV Manchete, na TV Pernambuco e na Rádio e TV Jornal.

Nesse último vínculo, foi Editora chefe e apresentadora no programa TV Jornal Meio-Dia e apresentadora do programa Rádio Livre, da Rádio Jornal, onde se consagrou como âncora pela competência e ética, até seu falecimento, aos 62 anos.

O compromisso com o jornalismo, assim como a importante contribuição na difusão de informações nas áreas de saúde e Direito, contribuiu para que a jornalista recebesse, ao longo de sua carreira, prêmios e condecorações como reconhecimento ao seu trabalho. Diante do exposto, a iniciativa legislativa promove justa homenagem ao declarar a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano, tendo em vista a importante contribuição prestada por ela ao longo de sua carreira jornalística na defesa dos direitos do povo pernambucano.

2.2. Voto do Relator

A proposição é oportuna ao reconhecer a importância da jornalista Graça Araújo, adotando-a como Patrona do Jornalismo Pernambucano, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Clarissa Tercio

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 14 de Julho de 2020

Romário Dias

Favoráveis

Romário Dias
Teresa Leitão
João Paulo

Professor Paulo Dutra
William Brígido

PARECER Nº 003563/2020

PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1261/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, que adota Dom Helder Pessoa Câmara como Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a declarar Dom Helder Pessoa Câmara o Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada para adequar às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo declarar Dom Helder Pessoa Câmara como Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

Dom Helder nasceu em Fortaleza/CE, em 1909, onde anos mais tarde foi ordenado sacerdote. Em 1952, então bispo católico, Dom Helder participou da fundação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Organizou congressos buscando adaptar a Igreja Católica aos tempos modernos e promover a integração da Igreja à defesa dos Direitos Humanos.

Sua atuação de maior destaque ocorreu em Pernambuco, onde foi arcebispo de Olinda e Recife entre 1964 e 1985, período que coincide com o regime militar. Nesse período, atuou de forma contundente em defesa de uma igreja simples, dos Direitos Humanos, da justiça social e de atitudes não-violentas em todas as interações humanas.

A trajetória em defesa da igualdade e dos Direitos Humanos foi reconhecida por diversos prêmios e títulos nacionais e internacionais, inclusive mediante quatro indicações ao Prêmio Nobel da Paz. Em 2017, foi declarado Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos, por meio da Lei Federal nº 13.581/2017.

Diante do exposto, a proposição em apreço presta justa homenagem e reconhecimento ao declarar Dom Helder Pessoa Câmara como Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que, ao declarar Dom Helder Pessoa Câmara o Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco, contribui para enaltecer e prestar devida e justa homenagem a este grande nome da luta por justiça social e da defesa dos Direitos Humanos.

Teresa Leitão

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1261/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 14 de Julho de 2020

Romário Dias

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
William Brígido

Clarissa Tercio
João Paulo

PARECER Nº 003564/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1262/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1262/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo. O dia escolhido para tal foi 13 de junho, tendo em vista que nessa data é comemorado o Dia Internacional de Conscientização sobre o Albinismo.

O albinismo é uma diferença rara, não contagiosa e herdada geneticamente. A condição é encontrada em ambos os sexos, independentemente da etnia e em todos os países do mundo. O albinismo resulta na falta de pigmentação, melanina, nos cabelos, pele e olhos, e não tem cura.

Como resultado, quase todas as pessoas com albinismo vivem com deficiências visuais e tendem a desenvolver câncer de pele. O câncer de pele, no entanto, é evitável quando essas pessoas têm acesso a serviços de saúde, incluindo acesso a exames regulares, protetor solar, óculos de sol e roupas de proteção solar.

Segundo especialistas na área, pessoas com albinismo ainda sofrem preconceito e estigma, dificultando o acesso a serviços básicos, tais como educação e saúde.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em análise, uma vez que promove a conscientização quanto à necessidade de se prestar devida assistência a pessoas com albinismo, bem quanto à necessidade de combater o preconceito que estas pessoas ainda sofrem cotidianamente.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição, ao instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo, busca fomentar a disseminação de informações e o diálogo em relação a esse tema, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2020.

William Brígido

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 14 de Julho de 2020

Romário Dias

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
Teresa Leitão
João Paulo

Clarissa Tercio
William Brígido

PARECER Nº 003565/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1269/2020

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dulcicleide Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Junho Branco”, dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Junho Branco”, dedicado à luta contra o racismo às pessoas albinas”.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise busca chamar a atenção da sociedade para o preconceito contra as pessoas albinas. Com esse objetivo, inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o “Junho Branco” dedicado à luta contra o racismo às pessoas albinas, durante todo o mês de junho

O albinismo é uma doença congênita caracterizada pela ausência completa ou parcial de pigmento na pele, cabelo e olhos, devido à ausência ou defeito de uma enzima envolvida na produção de melanina. Além da coloração da pele, que pode variar entre o banco leitoso e marrom, albinos podem ter comprometimento da visão das mais variadas formas.

Ainda mais grave que esses problemas físicos é a carga de preconceito enfrentada por essas pessoas: são comuns os relatos de crianças, jovens e adultos albinos vítimas de bullying, humilhações e até mesmo agressões.

Nesse sentido, a proposição é salutar, uma vez que por meio da instituição do “Junho Branco”, promove-se a difusão de informações que promovam a conscientização e o acesso a informações acerca do albinismo, de modo que a sociedade elimine o preconceito contra essas pessoas. Desta forma, contribui-se para garantir a dignidade humana desta parcela da população.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020, uma vez que a iniciativa contribui com o combate ao preconceito e ao racismo contra as pessoas albinas.

William Brlgido

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 14 de Julho de 2020		
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brlgido
João Paulo		

PARECER Nº 003566/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.218/2020, 1.222/2020 e 1.224/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original nº 1.218/2020: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do Projeto de Lei original nº 1.222/2020: Deputado Pastor Cleiton Collins

Autoria do Projeto de Lei original nº 1.224/2020: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, nº 1222/2020 e nº 1224/2020, que passam a ter redação única, nos seguintes termos: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou pessoa com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.

De forma semelhante, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa sobre o impedimento de crianças desacompanhadas nos elevadores de edifícios públicos e residenciais.

Há ainda o Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a proibição de crianças menores de 12 anos circularem desacompanhadas de um adulto em áreas comuns de centros comerciais, parques, clubes e afins, bem como em prédios residenciais.

Diante da semelhança de objetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), em conformidade com o disposto nos artigos 232 a 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisou as três proposições e concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, unificando as medidas propostas em um único texto.

Importante destacar que o Substitutivo nº 01/2020, agora em análise, suprimiu os dispositivos referentes às pessoas com deficiência mental ou intelectual em razão da dificuldade de se distinguir o grau de deficiência das pessoas atingidas pela regra. Não se considerou razoável, assim, retirar de todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual a possibilidade de se deslocar desacompanhadas em elevadores ou áreas comuns dos estabelecimentos abrangidos pela proposição.

No que tange ao uso de áreas comuns por crianças menores de 12 anos (objeto do PLO nº 1222/2020), em primazia aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, o substitutivo estabelece que as restrições apliquem-se somente às situações em que verificada ameaça à segurança, à saúde ou à vida, devendo tal circunstância ser imediatamente comunicada, por parte do administrador, síndico ou proprietário, aos responsáveis legais.

Por fim, quanto à destinação dos recursos por descumprimento da matéria em análise (Parágrafo único do art. 3º do PLO 1218/2020), a CCLJ entendeu ser inadequada a reversão, exclusivamente, em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Afinal, há outros fundos, no Estado de Pernambuco, especificadamente destinados à proteção e defesa dos sujeitos protegidos pela proposição, a exemplo do previsto na Lei nº 10973/1993 (Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 12761/2005 (Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência).

Desse modo, o substitutivo remete ao Poder Executivo, mediante juízo de discricionariedade administrativa, o poder de definir, na regulamentação da matéria, a destinação dos recursos decorrentes de seu descumprimento, desde que os fundos escolhidos tenham, dentre os seus objetivos, à defesa e à proteção de crianças e adolescentes ou das pessoas com deficiência. Nesse contexto, com o fim de aperfeiçoar os projetos de lei, bem como adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2020.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em questão, resultado da tramitação conjunta dos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, nº 1222/2020 e nº 1224/2020, tem a finalidade de proibir o uso de elevadores e restringir, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, de crianças menores de 12 anos desacompanhadas de pessoa maior de 18 anos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Os responsáveis pela administração dos elevadores deverão afixar cartazes informativos (ou outras mídias digitais ou audíveis) para esclarecer sobre as normas de segurança para o seu devido uso, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas pela presente proposta.

O descumprimento das regras aprovadas sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, a penas pecuniárias. No caso de descumprimento por instituições públicas, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a proposição tem o mérito de incrementar a segurança das crianças em espaços públicos e privados, especialmente quanto ao uso de elevadores, evitando a ocorrência de situações de risco como a que ocasionou recentemente a morte do menino Miguel Otávio Santana da Silva, de 5 anos, após cair do 9º andar de um prédio no Recife.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, nº 1222/2020 e nº 1224/2020.

João Paulo

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1218/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1222/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, e nº 1224/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Julho de 2020		
	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
João Paulo		Simone Santana

PARECER Nº 003567/2020

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 1.323/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.323/2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinarianº 1.323/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 36/2020, datada de 03 de julho de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A iniciativa busca colher autorização legislativa para que o Poder Executivo realize doação de área de terra situada no Município de Escada à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (AD/DIPER).

O imóvel em questão possui área de 71,5782 ha (setenta e um hectares e cinquenta e sete ares e oitenta e dois centiares), com suas benfeitorias porventura existentes, desmembrada do denominado “Engenho Canto Escuro”, situado no Município de Escada, matriculado sob o nº 3808 junto ao Serviço Notarial e Registral de Escada/PE – Cartório Único.

A partir da concretização da doação, a AD/DIPER deverá tomar todas as medidas cabíveis para a ocupação de empreendimentos econômicos no local. Caso essa condição não seja atendida, haverá a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93e 104 desse mesmo Regimento, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre proposições relacionadas à ordem econômica e a incentivos às empresas sediadas no estado.

A mensagem anexa ao projeto esclarece que o Decreto nº 41.415, de 9 de janeiro de 2015 declarou a referida área como de interesse público. Posteriormente, ela foi desapropriada pela própria AD/DIPER com a finalidade de implantar unidade industrial situada na Região de Desenvolvimento da Mata Sul. Assim sendo, a mensagem continua:

[...] a doação da área desapropriada à AD/DIPER, sociedade de economia mista estadual, cujo objeto social é fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, consoante Lei nº 16.440, de 30 de outubro de 2018, justifica-se para proceder-se à adequada destinação do imóvel desapropriado.

Conclui, então, que o objetivo da propositura em comento “é conferir à AD/DIPER instrumentos de execução de suas atribuições institucionais relativas ao desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção de energia e do agronegócio no Estado de Pernambuco”.

Observa-se que ela está alinhada aos preceitos do desenvolvimento econômico, conforme estabelecidos na Constituição Estadual, uma vez que contribui para a instalação de novas empresas no estado, com foco na formação de unidade industrial situada no município de Escada:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;
[...]

d) do incentivo à implantação, em seus respectivos territórios, de empresas novas, de médio e grande porte;

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:
[...]

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

Diante dos argumentos expendidos, considero meritória a proposta, visto que a implantação de novos empreendimentos na área doada poderá propiciarara geração de empregos diretos e indiretos, que é um dos principais objetivos almejados por esta Comissão. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.323/2020, oriundo do Poder Executivo.

Simone Santana

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.323/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 14 de Julho de 2020		
	Delegado Erick Lessa	
	Favoráveis	
João Paulo		Simone Santana